



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021 - UASG 926302

OBJETO: Prestação de Serviços de Engenharia de Manutenção Preventiva e Corretiva nos Sistemas de Climatização (composto de equipamentos do tipo VRF - Variable Refrigerante Flow, Self Contained – Splitão, e Split), Ventilação e Exaustão e Automação, instalados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador – Bahia.

PROCESSO SEI nº 19.09.02336.0007879/2021-36

DECISÃO Nº 010/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.982.406/0001-24, com endereço comercial na Av. Santa Beatriz da Silva, Nº 895, Uberaba, Estado de Minas Gerais.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item **16.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

16.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterà os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;



- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
 - V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
 - VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.
- (...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, está marcada para ocorrer em 01/09/2021, conforme extrato publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.925/2021, do dia 09/08/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 27/08/2021.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada Sócia da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido, com respectiva juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato outorgando poderes ao aludido subscritor da peça recursal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital atacando exigência constante no item 3.8.9 do Anexo II (Termo de referência) do instrumento convocatório, que se repete no item 9.9 da CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Anexo III (Minuta de Contrato), a saber:

3.8.9 Manter, durante toda a vigência do Contrato, escritório no município de Salvador, próprio ou de representação, com designação de preposto que detenha integrais poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução dos serviços, seja responsável pelo bom andamento dos mesmos e que possa tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas;

Sugere que da forma como está dispondo no edital, **tal exigência afigura-se para o fim de habilitação no certame**, o que cria ônus excessivo aos participantes.

Por fim, requer que seja excluída do edital a exigência consignada no item 3.8.9 do anexo II do mesmo.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

A impugnação impetrada tem por cerne discutir exigência editalícia que permeia as regras de contratação estabelecidas para o objeto da licitação.

Em se tratando de questão estritamente técnica, e visando de subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor requisitante – Coordenação de Manutenção Predial, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo:

O pedido de impugnação apresentado pela empresa Bravo Engenharia de Climatização ampara-se na argumentação de que há exigência editalícia que para fins de habilitação no certame as empresas licitantes devem possuir escritório no município de Salvador, conforme alguns trechos transcritos a seguir:



"Mais, da forma como se está dispondo no edital, tal exigência afigura-se para o fim de habilitação no certame, o que cria ônus excessivo aos participantes";

"Isto posto, a fim de evitar-se injusta e ilegalmente a restrição de acesso ao certame, serve a presente para requerer seja retirada do edital a exigência do item 3.8.9 do anexo II do edital".

Informa-se que para participação no certame licitatório não se faz obrigatório que as licitantes possuam ou comprovem possuir escritório no município de Salvador, e que tal obrigação dar-se-á somente durante a execução do contrato pela empresa vencedora, não gerando quaisquer ônus às licitantes participantes da etapa licitatória. A exigência do item 3.8.9 do edital, que prescreve que a empresa Contratada deverá "manter, durante toda a vigência do Contrato, escritório no município de Salvador, próprio ou de representação, com designação de preposto que detenha integrais poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução dos serviços", justifica-se, considerando a natureza dos serviços de manutenções preventivas e corretivas, pela necessidade de garantir eficiência e celeridade no desenvolvimento das atividades que serão executadas na sede da Instituição de forma presencial (in loco).

O objeto do Pregão Eletrônico 24/2021 é a prestação de Serviços de Engenharia de Manutenção Preventiva e Corretiva nos Sistemas de Climatização (composto de equipamentos do tipo VRF - Variable Refrigerante Flow, Self Contained – Splitão, e Split), Ventilação e Exaustão e Automação, instalados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador – Bahia.

Conforme item 3.1.3.2.1.6 do Termo de Referência, os serviços de manutenção preventiva deverão ser executados mensalmente, trimestralmente, semestralmente e anualmente mediante realização de visitas de segunda-feira a sexta-feira, em horários compreendidos entre 08:00 h e 18:00h. Conforme item. 3.1.3.2.2.1 do Termo de Referência, os serviços de manutenção corretiva (assistência técnica) deverão estar disponíveis para serem executados em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana (24x7), conforme demandado pelo CONTRATANTE. Sendo que os serviços corretivos deverão ser executados, sempre que possível, no local onde estão instalados os equipamentos, caso contrário, deverão ser realizados em oficina da CONTRATADA, correndo às expensas desta todos os custos com desmontagem/montagem e/ou transporte de equipamentos. Conforme item 3.1.3.2.2.3 do Termo de Referência, os chamados para prestar manutenção corretiva deverão ser atendidos no prazo máximo de 04 (quatro) horas após abertura do chamado pelo CONTRATANTE, e os serviços que se façam necessários deverão ser executados de imediato. Conforme item 3.1.3.4, o CONTRATANTE acionará a CONTRATADA quantas vezes se fizerem necessárias para sanar quaisquer defeitos verificados nos equipamentos, não sendo permitida qualquer limitação ou interstício temporal mínimo entre chamados.

Conforme item 3.8.3 do TR, a CONTRATADA deverá designar engenheiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia do Estado da Bahia (CREA-BA), como Responsável Técnico pela execução dos serviços, e designar preposto que detenha integrais poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução dos serviços, seja responsável pelo bom andamento dos mesmos e que possa tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas (item 3.8.9 do TR).

Considerando o escopo do objeto contratado, descrito nos itens acima, e a dinâmica da execução contratual, ratifica-se a necessidade de manutenção durante toda a vigência do Contrato, de escritório no município de Salvador, próprio ou de representação, justificada de forma técnica, pela necessidade de atender de forma plena, célere e eficiente às demandas contratuais de manutenções preventivas, corretivas e assistência técnica, que são realizadas in loco e devem respeitar os prazos de atendimento previstos no instrumento convocatório, restando dificultadas as ações operacionais e administrativas nos casos de não haver representação da empresa na localidade.



Desta forma, entende-se pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

Deste modo, conforme esclarecido anteriormente, em se tratando de questionamento sobre especificação técnica estabelecida pela área técnica requisitante, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos do parecer técnico, conquanto área competente para analisar e deliberar sobre os regramentos previstos em termo de referência e seus anexos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.982.406/0001-24. Ato contínuo, no mérito, com base na análise técnica acima registrada, emitida pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e demandante da presente licitação, **DENEGO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **improcedência** dos pedidos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 31 de agosto de 2021.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro Oficial
Assistente Téc. Adm/Membro da CPL/MPBA
DCCL – Coordenação de Licitações
Fim do Documento